



PARECER JURÍDICO Nº 66/2025

ASSUNTO: Administrativo / Licitação / Parecer Prévio

PROCESSO DE LICITAÇÃO: 049/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 007/2025

OBJETO: Aquisição dos medicamentos tenecteplase e contraste iodado para atender os pacientes do município de São Gotardo, nos termos do Estudo Técnico Preliminar e conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

1. BREVE RESUMO

A Pregoeira do município de São Gotardo/MG, por meio de Memorando Interno, solicitou a emissão de parecer jurídico conclusivo acerca da legalidade do processo licitatório em epígrafe, com base nos documentos constantes dos autos até o momento.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Este parecer jurídico tem por objetivo assistir a autoridade competente no controle de legalidade do processo licitatório, conforme preconiza o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo estabelece que a análise jurídica realizada pelo órgão de assessoramento jurídico deve avaliar objetivamente os elementos indispensáveis à contratação, assegurando que os atos administrativos sejam pautados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e interesse público.

No presente caso, trata-se de licitação por meio de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de prestação de solução informatizada que visa a disponibilização de serviços de usufruto da solução, assistência técnica, capacitação, parametrização e manutenção contínua, a qual será disponibilizada para os servidores, gestores e usuários externos.

Durante a **fase preparatória**, foram elaborados os documentos essenciais, como o estudo técnico preliminar, o termo de referência, o edital e a minuta contratual, todos contendo as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, foram definidos o orçamento estimado, com composições de preços detalhadas, e as condições de execução, pagamento e recebimento do objeto. A autorização para abertura da licitação e o parecer contábil assegurando a previsão orçamentária também foram devidamente registrados, pontos estes já analisados em momento anterior, *vide Parecer Jurídico Prévio* autuado nestes autos processuais.

Assim, no que tange à **fase externa**, constatou-se a publicidade dos atos administrativos, haja vista que houve a **FIXAÇÃO DO EDITAL FISICAMENTE NO MURAL DA PREFEITURA DE SÃO GOTARDO, BEM COMO PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS, QUAIS SEJAM OS SITES: DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO, DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS MINEIROS, DO**

PORTAL NACIONAL DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP) E DO LICITANET.

Após a publicação, ocorreu o julgamento das fases de PROPOSTA, bem como da fase de HABILITAÇÃO, não havendo empresas inabilitadas, restando deserto apenas o item 3 do pregão (TENECTEPLASE 50 MG - COTA 25%), o qual não teve qualquer interessado.

Em seguida, foi aberta a fase para RECURSOS ADMINISTRATIVOS, não havendo apresentação de recursos, seguindo o feito sem mais intercorrências.

Então, após encerramento da fase recursal, ao final do certame, constatou-se que foram vencedoras as seguintes empresas: item 01 - VIVA FARMACÊUTICA S/A (CNPJ 10.447.355/0001-87); item 02 - SAMEH - SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA (CNPJ 25.031.668/0001-27) e item 04 - ORTO MEDICAL MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA (CNPJ 11.994.394/0001-67). Denota-se que as empresas declaradas VENCEDORAS cumpriram integralmente os requisitos previstos no edital e do termo de referência, além de apresentarem as propostas mais vantajosa, haja vista o critério de menor preço por item, para o respectivo objeto da contratação.

Ademais, as empresas vencedoras apresentaram todas as documentações necessárias para habilitação, nos moldes do edital, do termo de referência e estudo técnico preliminar.

Portanto, a análise da documentação comprova que todos os atos foram conduzidos em observância aos princípios norteadores das licitações públicas, especialmente aqueles inscritos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, como a isonomia, a publicidade, a transparência e a eficiência.

Diante disso, conforme o disposto no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, uma vez concluídas as fases de julgamento e habilitação, e exaurida a fase de recursos administrativos, torna-se viável o encaminhamento do processo licitatório à autoridade competente, com vistas à adjudicação do objeto à empresa vencedora e à posterior homologação da licitação, senão, vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Por fim, cabe ressaltar que compete a esta Procuradoria Jurídica tão-somente o exame quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento licitatório. Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre ela a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

Portanto, presume-se que as especificações técnicas presentes no processo de licitação, inclusive quanto ao detalhamento do objeto a ser adquirido, suas características, requisitos e avaliação de custo estimado, foram determinadas corretamente pela área responsável, com base em critérios técnicos objetivos, visando atender melhor ao interesse público.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que o Processo Licitatório nº 049/2025, conduzido pela modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2025, foi instruído em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis. Dessa forma, opina-se pelo prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto à empresa vencedora e a homologação da licitação pela autoridade superior.

Adicionalmente, recomenda-se à Administração Pública a observância e a fiscalização constante dos preços praticados ao longo da execução contratual. Tal medida visa evitar possíveis prejuízos ao erário, bem como prevenir reequilíbrios econômico-financeiros indevidos que possam comprometer a regularidade e a continuidade do fornecimento de serviços, garantindo a eficiência e economicidade na contratação.

É este o parecer jurídico preliminar, salvo melhor juízo.

São Gotardo/MG, 01º de abril de 2025.

Luiz Filipe Alves Silva
OAB/MG 238.577